

1980

PROVIMENTO Nº 09/10 9/80

O DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando o que lhe foi dado observar no curso dos trabalhos de correição realizada no cartório do termo judiciário de Carnaubal, da comarca de São Benedito;

Considerando a deficiência nos serviços que ordinariamente competem ao mencionado cartório;

Considerando que as irregularidades observadas devem ser sanadas com a máxima urgência;

RESOLVE,

em aditamento às instruções e às recomendações oralmente ministradas, determinar à titular da mencionada serventia:

01 - haverá em cartório, obrigatoriamente, para escrituração / sempre que necessário for, os seguintes livros:

a) no Registro Civil das Pessoas Naturais, com 300 folhas cada um (Lei dos Registros Públicos, art. 33):

- A - para registro de nascimentos;
- B - para registro de casamentos;
- B Auxiliar - para registro de casamento religioso com efeitos civis;
- C - para registro de óbitos;
- C Auxiliar - para registro de natimortos;
- D - para registro de proclamas.

b) no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (LRP, art. 116):

- A - para registro de contratos, estatutos e atos constitutivos de sociedades civis, religiosas, etc., de fundações e de asso -

ciações de utilidade pública, com 300 folhas; e

- B - para matrícula de oficinas impressoras, jornais, empresas de radiodifusão e outras empresas de comunicação social, com 150 folhas.

c) no Registro de Títulos e Documentos, com 300 folhas cada um (LRP, art. 132):

- A - Protocolo, para apontamento dos títulos, documentos e papéis apresentados para registro ou averbação;

- B - para traslado integral de títulos e documentos;

- C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos;

- D - Indicador pessoal.

d) no Registro de Imóveis, com 300 folhas cada um (LRP, art. 173):

- nº 1 - Protocolo, para apontamento de todos os títulos apresentados cada dia;

- nº 2 - Registro Geral, para matrícula dos imóveis e para registro ou averbação de atos relativos a direitos sobre imóveis já matriculados;

- nº 3 - Registro Auxiliar, para registro de atos que, atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado;

- nº 4 - Indicador Reel, para indicar os imóveis que figuram / nos demais livros;

- nº 5 - Indicador Pessoal, para indicar as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figuram nos demais livros.

- para escrituração quando for oportuno,

de notas, os seguintes livros:

- nº 1: para as ESCRITURAS transmissíveis de imóveis;

- nº 2: para os CONTRATOS E ATOS DIVERSOS não abrangidos no item anterior;

- nº 3: para PROCURAÇÕES;

- nº 4: para APONTAMENTOS DE TÍTULOS A PROTESTO;

- nº 5: para REGISTRO de instrumentos ^{S DE} DE PROTESTO;

- nº 6: para TESTAMENTOS.

03 - a escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos oficialmente estabelecidos, sendo vedado terminantemente deixar folhas ou espaços em branco, a qualquer título ou por qualquer tempo, devendo umas e outros ser imediatamente inutilizados, inclusive nos livros impressos, responsabilizando-se por isso, diretamente, a titular do cartório;

04 - os livros serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo próprio oficial, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária;

05 - os livros do Registro de Pessoas Naturais, do Registro de Pessoas Jurídicas e do Registro de Títulos e Documentos serão numerados em escala ascendente e sucessiva em acréscimo à respectiva letra indicadora da espécie do registro, assim: A, A-1, A-2, A-3...., para o registro de nascimentos; B, B-1, B-2, B-3...., para o registro de casamentos; B Auxiliar, B-1 Auxiliar, B-2 Auxiliar, B-3 Auxiliar...., para o registro de casamentos religiosos com efeitos civis; C, C-1, C-2, C-3...., para o registro de óbitos; C Auxiliar, C-1 Auxiliar, C-2 Auxiliar, C-3 Auxiliar...., para o registro de natimortos; D, D-1, D-2, D-3...., para o registro de proclamas; etc.;

06 - os livros do Registro de Imóveis serão numerados em escala ascendente e sucessiva com acréscimo de letras na ordem alfabética simples de "A" a "Z", e, depois, em combinações com a primeira, com a segunda, com a terceira letras, e assim indefinidamente, por exemplo: 1, 1-A, 1-B... 1-Z; 1-AA, 1-AB, 1-AC... 1-AZ, para o Protocolo; 2, 2-A, 2-B.... 2-Z; 2-AA, 2-AB... 2-AZ, para o Registro Geral; etc;

07 - os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie (LRP, art. 7º);

08 - o protocolo do Registro de Imóveis e o do Registro de Títulos e Documentos deverão ser encerrados diariamente, ao final do expediente, consignando-se quantos títulos foram protocolados no dia, ou que nenhum título foi protocolado, conforme ocorrer;

09 - no que se refere aos registros públicos, deve a Oficiala/

atentar para o que se dispõe na legislação pertinente, de modo especial a Lei nº 6.015/73 com as alterações posteriores, que deve ser amplamente conhecida e amiudadamente consultada pela titular do cartório, para que assim se resguardem a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

10 - especial atenção devem merecer as instalações físicas do cartório, de molde a assegurar a guarda e a conservação dos livros, autos e papéis que nele se encontram; a normalidade dos serviços / que lhe são específicos; e a salubridade indispensável a quantos nele trabalham ou o buscam, por dever de seu ofício ou por força de seus interesses ocorrentes;

11 - os procedimentos de habilitação ao casamento deverão ser formalizados pela própria Oficiala do termo, com a autuação do pedido e das peças de instrução, neles prosseguindo até final, inclusive com a indispensável manifestação favorável do Doutor Promotor de Justiça que representa o Ministério Público na comarca, e a conclusão ao Doutor Juiz de Direito, para os devidos fins, sendo vedada a interveniência de pessoas outras, mesmo na condição de Oficial do Registro Civil do distrito sede da comarca;

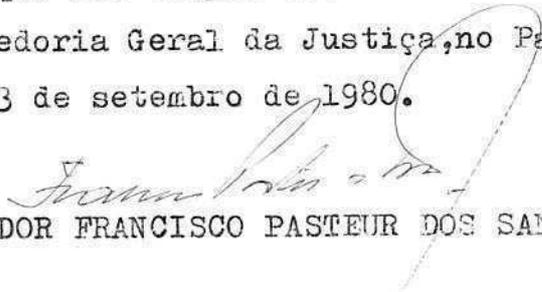
12 - nos procedimentos de habilitação de casamento deverá ser certificado, na última folha, a realização, ou a não realização, do ato, conforme ocorrer.

13 - Fica assinado prazo até 31 (trinta e um) de dezembro do corrente ano para adequação, pela Oficiala, dos livros do cartório/ aos termos deste provimento.

14 - O presente provimento deverá ser afixado em cartório para conhecimento da parte de quantos direta ou indiretamente sejam vinculados aos serviços judiciários, cabendo ao Doutor Juiz de Direito impor a sua aplicação e ao Doutor Promotor de Justiça fiscalizar o seu cumprimento, tudo na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 1980.


DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA